



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 04 dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.764

Recurso n.º 48.157 - IRPF - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente CARLOS WIETHAEUPER

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIPE (PE)

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. Se a ação fiscal não logrou comprovar o valor de mercado das ações vendidas, também não poderia provar que houve alienação por valor notoriamente inferior ao de mercado.

Ademais, falando-se de alienação, e cuidando-se de fato gerador instantâneo, o fato gerador só pode ocorrer pelo fato da alienação, e na sua concretização; não ao longo dos anos em que o preço foi sendo pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS WIETHAEUPER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
04 DEZ 1986

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros -

ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA
GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 48.157

ACÓRDÃO Nº: 103-07.764

RECORRENTE: CARLOS WIETHAEUPER

R E L A T Ó R I O

CARLOS WIETHAEUPER, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em Recife-PE, recorre a este Conselho inconformado com a decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de tributação por decorrência de ação fiscal sofrida pelo MOINHO PERNAMBUCANO S. A., do qual o recorrente era acionista, e que constituiu o processo nº 10480/005.221/85-81.

3. No processo matriz a pessoa jurídica foi autuada por suposta distribuição disfarçada de lucros.

4. Neste processo, segundo o Auto de Infração de fls. 34, lavrado em 07.04.86, e o Termo de Encerramento de fls. 30, da mesma data, estão sendo tributadas as seguintes importâncias:

Ex. 1983	-	Cr\$ 28.307.027
Ex. 1984	-	Cr\$ 102.076.755
Ex. 1985	-	Cr\$ 96.955.052

Outrossim, no exercício de 1983, ano-base de 1982, cobra-se o imposto devido pela pessoa jurídica, com base no art. 371 do RIR/80, no valor de 2.917,31 ORTN's, calculando-se os encargos correspondentes.

5. Dentro do prazo o contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 38/41, procurando descaracterizar a distribuição disfarçada de lucros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.764

6. Informação fiscal a fls. 87 e decisão de primeiro grau a fls. 101/105, mantendo o lançamento, nos termos das razões de decidir e conclusões a seguir transcritas:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração em lide, constitui tributação reflexa, decorrente de Ação Fiscal instaurada contra a Pessoa Jurídica MOINHO PERNAMBUCANO S/A, CGC nº 10.584/555.0001-81, relativamente à infração tipificada como Distribuição Disfarçada de Lucros;

CONSIDERANDO que consoante o processo refletor, a pessoa jurídica, supra referida, adquiriu da empresa MOPESA S/A - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, bens do seu ativo imobilizado - ações de emissão das firmas MOINHO CRUZEIRO DO SUL S/A e MOINHO DE TRIGO MARANHÃO S/A, todas integrantes do mesmo complexo econômico, por valor notoriamente inferior ao de mercado;

CONSIDERANDO que a referida alienação, efetuada para pagamento a longo prazo, com contrato sem cláusula referente à exigência de correção monetária, favoreceu a caracterização da Distribuição Disfarçada de Lucros, de que trata os Autos, no quantum que deixou de ser cobrado, aviltando a expressão econômica do valor do bem alienado no mercado;

CONSIDERANDO que o processo nº 10480/005.221/85-81, que trata da autuação supra referida, suportada pela Pessoa Jurídica, foi julgado procedente, de conformidade com a Decisão nº 100/85, de fls. 89 a 100, prolatada pela Autoridade Administrativa de Primeira Instância;

CONSIDERANDO que o autuado interessado nos Autos, acionista da empresa infratora, pessoa ligada à Firma, de conformidade com o Art. 368 do RIR; aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, se constitui em beneficiária do lucro distribuído nos valores de Cr\$ 28.307.027; Cr\$ 102.076.755 e Cr\$ 96.955.052, referentes aos exercícios de 1983, 1984, e 1985, anos-base de 1982, 1983 e 1984, respectivamente, conforme demonstrado nos documentos de fls. 30 a 33;

CONSIDERANDO que as quantias acima mencionadas, são rendimentos classificáveis na cédula H

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.764

da Declaração de Rendimentos da pessoa física beneficiária, nos termos do Art. 39, VIII, do Diploma Legal supra referido;

CONSIDERANDO que a tributação na Cédula H, das quantias supra mencionadas, implicou em um imposto suplementar, nos valores de Cr\$ 15.595.955, Cr\$ 61.370.310 e Cr\$ 58.676.930, relativos respectivamente, aos Exercícios de 1983, 1984 e 1985;

CONSIDERANDO que nos termos do DL nº 2.284/86 c/c a Circular SRF nº 1.154/86, as quantias acima mencionadas, atualizadas monetariamente, até 28.02.86, pelo valor da ORTN/pro-rata (Cz\$ 105,45), importam respectivamente em Cz\$ 499.523,64, Cz\$.. 695.509,72 e Cz\$ 204.078,36;

CONSIDERANDO ainda que, consoante dispõe o Art. 371 do mesmo Diploma legal, no Exercício de 1983, ano-base de 1982, deverá ser exigido o imposto de renda devido pela pessoa jurídica, mas de responsabilidade da pessoa física ligada que auferiu os benefícios econômicos da distribuição, na quantia de Cz\$ 307.630,33, correspondente à conversão em cruzados, nos termos do DL nº 2.284/86 c/c a Circular SRF nº 1.154/86, da quantia equivalente ao valor de 2.917,31 ORTN's, conforme termo de encerramento de fiscalização de fls. 30 e demonstrativo de fls. 36;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 728, II, do RIR/80 c/c os Arts. 7º, 9º e 16 do DL nº ... 1.968/82, as quantias já mencionadas se sujeitam à multa de ofício de 50% e a juros de mora à razão de 1% ao mês calendário ou fração, contados do vencimento constante do demonstrativo de fls. 36, até a data do efetivo pagamento;

CONSIDERANDO que assim sendo e mediante o exposto, é de se manter a exigência em foco, uma vez existente a situação definida em lei, como necessária e suficiente à caracterização da infração;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a presente Ação Fiscal para, nos termos do vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

I) DECLARAR DEVIDO pelo interessado, o imposto de renda Pessoa Física, nos valores de Cz\$ 499.523,64 (quatrocentos e noventa e nove mil, qui



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.764

nhentos e vinte e três cruzados e sessenta e quatro centavos), Cz\$ 695.509,72 (seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e nove cruzados e setenta e dois centavos) e Cz\$ 204.078,36 (duzentos e quatro mil, setenta e oito cruzados e trinta e seis centavos), relativos, respectivamente, aos Exercícios de 1983, 1984 e 1985, anos-base de 1982, 1983 e 1984;

II) DECLARAR DEVIDO pelo interessado, por ser de sua responsabilidade, relativamente ao Exercício de 1983, ano-base de 1982, o imposto de renda devido pela pessoa jurídica, na quantia de Cz\$.. 307.630,33 (trezentos e sete mil, seiscentos e trinta cruzados e trinta e três centavos);

III) IMPOR ao autuado, com base no Art. 728, II, do RIR/80, c/c os Arts. 7º, 9º e 16 do DL nº 1.968/82, sobre as quantias indicadas nos itens I e II supra, a multa de ofício à base de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, até a data do efetivo pagamento."

7. Recurso dentro do prazo a fls. 109/112, reportando-se ao Acórdão nº 103-07.513, de 13.08.86, relativo ao processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Consoante se relatou no processo dito principal, a empresa MOINHO PERNAMBUCANO S.A. incorporou, em 30.03.82, o ativo e passivo da MOPESA S.A., conforme ata da A.G.E. publicada no D.O. de 09.07.82.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.764

Como ato integrante da incorporação foram elaboradas as demonstrações financeiras da MOPESA, com balanço patrimonial final e respectivo resultado do exercício concluído circunstancialmente em 30.03.82, sendo os lançamentos contábeis correspondentes na incorporadora feitos no dia seguinte. Efetuou-se, na época própria, laudo de avaliação estribado nas referidas peças contábeis, também publicado no dia 09.07.82.

O patrimônio líquido da incorporadora, a MOPESA, foi determinado contabilmente em Cr\$ 654.501.308, como resultado da equação $\text{Ativo} = \text{Passivo} + \text{PL}$. Concomitantemente, como elemento aritmético componente do Ativo, figurou como Devedores Diversos um direito creditório da incorporadora no montante de Cr\$ 654.528.494.

Analisando essa conta de Devedores Diversos, absorvida pela incorporadora, como resultado da incorporação, observou a fiscalização que o citado valor de Cr\$ 654.528.494 resultou da cessão e transferência de participações societárias ajustadas em 03.02.82 entre a MOPESA, qualificada como cedente-vendedora, e várias pessoas físicas e jurídicas, estas últimas como cessionárias - compradoras, tendo por objeto a cessão e transferência de 183.784.680 ações de outras pessoas jurídicas (Moinhos Cruzeiro do Sul S.A. e Moinho de Trigo Maranhão S.A.). Essas ações integravam o Ativo Permanente da cedente-vendedora.

Esclareceu a fiscalização que as ações eram de empresas com mais de 99% do capital social da fiscalizada - incorporadora (MOINHO PERNAMBUCANO S.A.), e que entre as cessionárias-compradoras figuravam várias pessoas físicas e jurídicas com participações societárias no MOINHO PERNAMBUCANO S.A., e, mais ainda, com participações diretas ou indiretas em umas ou em outras pessoas jurídicas envolvidas ou não na transação de cessão e transferência, mas pertencentes ao mesmo conglomerado de sociedades fechadas. (A fiscalização relacionou 6 (seis) sociedades e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.764

21 (vinte e uma) pessoas físicas).

A irregularidade propriamente dita, segundo a fiscalização, consistiu no fato de a cedente-vendedora (a MOPESA) , incorporada pela autuada, haver alienado a várias pessoas físicas ligadas e acionistas controladores (estes através de pessoas jurídicas), em 03.02.82, bem de seu ativo, por valor notoriamente inferior ao de mercado.

Entendeu a fiscalização:

a) que o preço ajustado para alienação das ações, tendo sido fixo, em cinco prestações anuais, com juros meramente simbólicos (de mora; 1% a.m.), sem correção monetária, caracterizou distribuição disfarçada exatamente quanto ao valor dessa correção monetária que deixou de ser estipulada e não foi cobrada;

b) que a MOPESA não contrataria com terceiros em condições tão vantajosas para estes;

c) que a irrealidade de tal preço e condições se revela no fato de que, nos anos seguintes, as ações se valorizaram, na medida em que, sendo resultado de uma equivalência do patrimônio líquido, a sua incorporação pelo Moinho Pernambucano S.A., e a correção monetária do balanço realizada pela fiscalização, nos termos dos arts. 39 e segs. do Decreto-lei nº 1.598/77, aos índices das ORTN's, demonstrou a distorção do preço no ato da alienação igual no patrimônio líquido e outro valor, inferior, no ato do pagamento desse preço;

d) pelos cálculos feitos, no ano-base de 1982 o montante da correção monetária não cobrada dos cessionários-compradores foi de Cr\$ 248.963.446. No ano-base de 1983, Cr\$ 883.035.204. No ano-base de 1984, Cr\$ 852.730.442.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.764

No voto que redigi no julgamento do processo dito matriz, integrante do Acórdão nº 103-07.513, de 13.08.86, onde se discutia, apenas, a tributação relativa aos exercícios de 1984 e 1985, anos-base 1983 e 1984, únicos que estavam sob a égide da sistemática do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, relativa à distribuição disfarçada de lucros, manifestei-me no sentido de que o fato gerador da distribuição disfarçada é instantâneo, no caso, a ter ocorrido, só poderia ter tido lugar em 30.02.82, isto é, no ato da alienação, quando da respectiva concretização (se a alienação fosse por valor notoriamente inferior ao de mercado). Nunca, como se pretendeu, diluído ao longo dos anos do pagamento das ações, computando-se, em cada um deles, como fato tipificador da tributação, a correção monetária calculada ano a ano, que não foi estipulada nem cobrada.

Assim, a ter havido fato gerador, este só poderia ter ocorrido em 30.02.82, isto é, sob a tutela do regime do Decreto-lei nº 1.598/77, quando o sujeito passivo (por substituição) do imposto devido pela pessoa jurídica era a pessoa ligada.

Por esses fundamentos, aqui resumidos, deu-se provimento ao recurso voluntário, interposto naquele feito, por erro na identificação do sujeito passivo.

Ora, no presente processo, discute-se: (a) fato gerador de imposto de renda pela distribuição disfarçada no exercício de 1983, ano-base de 1982; (b) cobrança do imposto devido pela pessoa jurídica tendo como sujeito passivo responsável a pessoa ligada; e (c) cobrança da pessoa ligada, como sujeito passivo contribuinte, pela percepção dos lucros, classificáveis na cédula H, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985.

Logo, de princípio, cabe examinar se, no ano-base de 1982, houve, realmente, distribuição disfarçada de lucros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.764

Na realidade, a ação fiscal sequer demonstrou o valor de mercado, que se dirá do valor notoriamente inferior ao de mercado. Nenhuma objeção se fez ao preço pelo qual as ações foram alienadas. Apenas, quanto ao fato de não se estipular nem cobrar correção monetária.

Dai poderemos, talvez, inferir que a idéia a que se filou a autuação, tal como a decisão de primeiro grau, seria, em síntese:

a) o preço de venda das ações, à data de 30.02.82, seria aquele mesmo pelo qual as ações foram vendidas, se o pagamento tivesse sido à vista. Esse seria o valor de mercado;

b) o preço de venda, para pagar em 5 (cinco) anos, só poderia ser o que foi ajustado, mais a correção monetária. Es se o valor de mercado;

c) Portanto, a diferença da correção monetária não estipulada nem cobrada corresponde à diferença, para menos, entre o valor de mercado e o preço da alienação.

Mas o que se não ficou sabendo é qual o parâmetro, o indicador, o balisamento, a referência, segundo a qual o valor de mercado, para venda à vista, era o preço ajustado, e para a venda a prazo, o valor ajustado mais a correção monetária.

O art. 368 do RIR/80 incorporou os comandos do Decreto-lei nº 1.598/77 relativos ao "iter" para se achar o valor de mercado.

Comparando: o que está nos autos com o disposto nos §§ 1º a 4º do citado art. 368, nada encontrei que permita concluir como se aferiu o valor de mercado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.764

Nem laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, nem prova produzida pela autoridade tributária de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

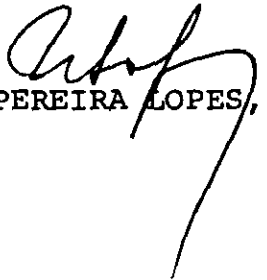
É verdade que no processo principal fez-se referência a laudo de avaliação que serviu para orientar a incorporação da MOPESA pela recorrente em 30.03.82. Mas esse laudo, seguramente, serviu aos propósitos mencionados no § 1º do art. 227 da Lei 6.404/76, e fez avaliação para fins de incorporação em cima do balanço de 30.03.82, ao passo que a venda das ações, pela MOPESA, ocorreu em 03.02.82, isto é, quase dois meses antes.

É até bem possível que tenha havido distribuição disfarçada de lucros, ou outra irregularidade qualquer.

Não foi isso, porém, o que foi demonstrado nestes autos.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 04 de dezembro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES, RELATOR.